



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 025.00028/2023-27  
INTERESSADO:

## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES Nº**

**PROCESSO Nº: 025.00028/2023-27**

**Estabelece os procedimentos de fiscalização de estabelecimento comercial que, de qualquer forma, adquirir, distribuir, ter em depósito, transportar, vender ou expor à venda materiais metálicos de origem ilícita ou não comprovada, e altera o *caput*, os incs. I e II e o § 2º e inclui inc. III no art. 7º da Lei nº 13.151, de 14 de junho de 2022 – que regulamenta a instalação, a reinstalação e o funcionamento de atividades dedicadas à operação de desmanche de veículos, de fundições, de galpões de reciclagem, de compra e venda de sucata e de peças novas e usadas de veículos automotores, de aquisição, de estocagem, de comercialização e reciclagem de produtos, bem como estabelecimentos comerciais assemelhados no Município de Porto Alegre – estabelecendo a penalidade de perdimento de bens e ampliando o prazo de proibição para abertura de novo estabelecimento.**

Senhor Presidente,

### **I. RELATÓRIO**

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria dos nobres vereadores Comandante Nádia e José Freitas, que busca estabelecer procedimentos de fiscalização para estabelecimentos de desmanches e ferros velhos. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa. Foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de complementar a legislação federal e a estadual no que couber. A proposição trata de regulação de fiscalização do comércio local, de modo que a matéria proposta é de competência municipal pelo interesse local.

3. A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere “a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores”.

4. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem “a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública”. Não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, não há vícios de iniciativa na presente proposição.

5. Quanto ao mérito, não há qualquer apontamento a ser feito. O tema é de extrema relevância e temos encontrado muitas dificuldades nos atuais procedimentos de fiscalização para impedir o desenvolvimento do crime em nossa cidade. Uma mudança, como proposta por este projeto, vem ao encontro desta necessidade. Como muito bem exposto pelos nobres vereadores na justificativa do projeto:

As atividades comerciais de compra e venda, distribuição, entrega, armazenamento, depósito, transporte, entre outras, de materiais residuais oriundos de desmanches de veículos, fios e cabos, materiais metálicos de origens diversas, em que pese sejam de suma importância para o desenvolvimento econômico do Município de Porto Alegre, não raras vezes operam na informalidade e ilegalidade.

Como é sabido, inúmeros furtos ocorrem em todo o município, incluindo de fiação, placas confeccionadas com ferro, aço galvanizado, alumínio, adereços, esculturas e portas de túmulos confeccionados com cobre ou bronze, tampas de bueiros, baterias estacionárias de rede de telefonia de serviços públicos, hastes confeccionadas com cobre, ou alumínio, hidrômetros, ou abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro, fios e cabos de quaisquer materiais utilizados pela rede elétrica, pela rede de telefonia, pelas operadoras de TV a cabo e pelas operadoras dos serviços de internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais, bem como em condomínios.

A receptação desses tipos de materiais é bastante conhecida, assim como o seu comércio irregular, por se tratar de material de custo elevado, o que contribui para a criminalidade. Muitas vezes, esses furtos causam paralisação nos serviços realizados por quem estava ligado na infraestrutura de onde a fiação ou peças foram furtadas.

Neste sentido, no intuito de regulamentar a instalação e o funcionamento das atividades dedicadas a desmanches de veículos, fundições, galpões de reciclagem, compra e venda de sucata e de peças novas e usadas de veículos automotores, de aquisição, estocagem, comercialização e reciclagem de produtos, vigora no Município de Porto Alegre a Lei 13.151/2022, regulamentada pelo Decreto nº 21.609/2022, a qual traz disposições acerca dessas operações, visando à inibição da prática criminosa referente à comercialização de materiais que não tenham a procedência devidamente registrada; trazendo, ainda, a previsão de sanções para casos de descumprimento da legislação em vigor.

Entretanto, para que a legislação cumpra com seus objetivos, é imprescindível que haja adequada fiscalização por parte dos órgãos competentes do poder público.

Assim, busca-se com a presente proposição estabelecer os adequados procedimentos de fiscalização às regras estabelecidas legalmente aos referidos estabelecimentos comerciais, bem como complementar e alterar a referida legislação em pontos específicos, objetivando a regulamentação, o desenvolvimento, operação e licitude dos estabelecimentos comerciais da modalidade de depósito de ferros-velhos, galpões de reciclagem e casas de fundições, a fim de que estes operem, comprovadamente, dentro dos requisitos legais inerentes, evitando a operação de forma ilícita, ou seja, pela aquisição de produtos por meio da receptação.

6. Desta forma, o projeto necessita ser discutido e levado ao plenário.

### III. CONCLUSÃO

7. Diante o exposto, somos pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto, e quanto ao mérito, pela sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 29/05/2023, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0563349** e o código CRC **C37076F6**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 044/23 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0563349 (SEI nº 025.00028/2023-27 – Proc. nº 0255/23 - PLL nº 119), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 29 de maio de 2023; com votos contra dos vereadores Tiago Albrecht e Mari Pimentel.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 30/05/2023, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0564022** e o código CRC **A5C60BF4**.